Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0517/13
PLL Nº 018/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 77 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Institui o Programa Casa Segura e o Selo Casa Segura e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Clàudio Janta.

Mencionado veto é alicerçado, em apertada síntese, nos seguintes argumentos:

> a. O teor do artigo 3° possui previsão legal anterior, encerrada no artigo 15, inciso III, letra "b", da Lei 10.605/2008, que consolida, no Município de Porto Alegre, a legislação que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos, sobre a publicidade nos equipamentos desse comércio e dessa prestação de serviços.
>
> b. O *caput* do artigo 5° contém matéria superada, porquanto o Executivo Municipal já disponibiliza as informações pertinentes a alvarás. Ademais, o teor do inciso I, do mesmo artigo, malfere o artigo 2°, da Constituição Federal (acolhido pelo artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre), eis que configura ofensa ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes.

Da leitura da supracitada Lei n° 10.605/2008, observa-se com meridiana clareza que o artigo 15, assim prevê:

> "Art. 15. **Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:**
> I – preparo de alimentos salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde;

PARECER Nº 77 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL

> II – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e
> III – venda de:
> a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;
> **b) bebidas alcoólicas**,
> ...." Grifamos.

Com efeito, aos vendedores ambulantes é terminantemente vedada a venda de bebidas alcoólicas. O artigo 3º da proposição, no entanto, ao restringir tal venda a somente a um raio de 150 metros do local onde se situam os estabelecimentos ou onde se realizam eventos, termina por flexibilizar, de maneira indevida, essa vedação.

Destarte, na medida em que a Lei 10.605/2008, que dispõe sobre o comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos da cidade veda, expressamente, a comercialização de bebidas alcoólicas por vendedores ambulantes, a proposição em tela, em seu artigo 3º, com ela não se coaduna, não encerrando, assim, condições de prosperar.

No que concerne ao teor do artigo 5°, do Projeto de Lei em comento – igualmente objeto de veto pelo Sr. Prefeito Municipal -, importa sublinhar que seu conteúdo extrapola a competência deste Poder Legislativo, porquanto impõe à órgão integrante do Poder Executivo (Secretaria Municipal da Indústria e Comércio), a adoção de procedimentos administrativos.

Decorre disso, ofensa ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, eis que é inarredável o malferimento ao artigo 2°, da Constituição Federal e, de igual modo, à Lei Orgânica do Município que, em seu artigo 94, inciso IV, dispõe que compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, realizar a gestão do município.

A Lei Orgânica do Município está em pleno vigor e, como tal, seus ditames necessariamente devem ser atendidos. Quanto à Constituição Federal, por óbvio, não é legítimo desrespeitá-la.

PARECER Nº 33 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL

O legislador deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico. Na medida em que o Projeto de Lei em comento se afasta desse preceito, pontualmente no que se refere ao conteúdo normativo dos incisos 3º e 5º, contaminado está pelo vício da inconstitucionalidade e da inorganicidade.

A afronta à Carta Magna e à Lei Orgânica do Município, por certo, enseja impedimento de ordem jurídica à tramitação das normas contidas nos retrorreferidos artigos, como acertadamente assevera o Chefe do Poder Executivo, no veto parcial apresentado.

Assim sendo, ratificamos o teor do Veto Parcial ao Projeto de Lei, oposto pelo Sr. Prefeito Municipal.

Pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 21 de março de 2014.

Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator

PARECER Nº 77 /14 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Aprovado pela Comissão em 25-3-14

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Waldir Canal

/LS